

LEI Nº 600/2016

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento e
reparcelamento de débitos do Município de
Jipi, Estado de Pernambuco com seu
Regime Próprio de Previdência Social –
RPPS, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso
de suas atribuições legais, que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto
na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara **APROVOU** e EU
SANCIONO a presente **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos
do Município de Jipi com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS,
gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de
Jipi - IPSJ, relativos a competências de janeiro 2004 a dezembro 2006,
observado o disposto no artigo 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e
alterações posteriores.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias (Patronal)
devidas e não repassadas pelo Município Jipi, em até 240 (duzentas e
quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas
dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta)
prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até
60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.



Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de novembro de 2016


**CELINA TENORIO DE BRITO MACIEL
PREFEITA**